

ORIGEM: Diretor Jurídico SEHAC;

DESTINO: Pregoeiro e Autoridade Competente;

PARECER N.º 670/2025

**PARECER OPINATIVO QUANTO A
IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA
OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA FRENTE
AO EDITAL N.º 026/2025 (PROCESSO SEI-
SEHAC N.º 1538/2025).**

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre informar que a impugnação é tempestiva, pois foi protocolada dentro do prazo estabelecido no artigo 19, parágrafo terceiro do Regulamento de Licitações e Contratações SEHAC- Portaria n.º 009 de 04/12/2008 e suas posteriores alterações, vez que conforme informado pelo setor de Licitações, a última publicação ocorreu no dia **13/08/2025** tendo a empresa até 03 (três) dias úteis para impugnação, ou seja, até o dia **18/08/2025**, sendo que a peça foi encaminhada no dia **15/08/2025** via endereço eletrônico.

II- DAS PRELIMINARES

Antes de adentrar no mérito dos questionamentos propriamente ditos, cumpre esclarecer que esta entidade, embora exerça função de relevante interesse público em cooperação com o Município de Petrópolis, não integra a estrutura da Administração Pública direta ou indireta, sendo pessoa jurídica de direito privado e, portanto, não se submete diretamente às disposições da Lei n.º 14.133/2021, ainda que observe seus princípios fundamentais, como legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e economicidade.

O SEHAC compõe o chamado “Sistema S” pertencente ao Terceiro Setor, pois exerce atividade de interesse social. Como ente de cooperação possui regramento próprio estabelecido por sua Lei de Criação (Lei n.º 6.437/2007) e suas

posteriores alterações, estatuto social e regimentos internos, inclusive para as contratações realizadas.

Vejamos as seguintes citações da doutrina:

*“Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por Lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônios próprios (...). Embora oficializadas pelo Estado, não **integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos**, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários.” (MEIRELLES, Hely. Lopes. Direito administrativo brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 346).(grifo nosso)*

Do mesmo modo, é o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União-TCU, in verbis:

*“(…) quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista das entidades enumeradas no parágrafo único do art.1º da Lei8.666/93, **os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados**”. (Grifo nosso)*

E assim, para a realização de todas as suas aquisições e contratações de serviços, o SEHAC utiliza o seu Regulamento de Licitações e Contratações, publicado através da Portaria nº 009 de 04/12/2008 e suas posteriores alterações, sendo certo que todos os procedimentos realizados pela Instituição, inclusive o processo em apreço, se baseiam nas disposições de seu Regulamento devidamente aprovado, e se socorre a jurisprudência, entendimentos sobre o tema e legislação geral em caso de ausência de previsão no texto regulamentar.

III- SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 026/2025, que tem por objeto a aquisição de sistema de vídeo endoscopia para as unidades do SEHAC, conforme processo SEI.SEHAC nº1538/2025 e cuja data de sessão está agendada para ocorrer no dia **25/08/2025**, na sede desta Instituição.

Em apertada síntese, a impugnante alegou:

1. Inviabilidade de apresentação de manuais técnicos em português, propondo manutenção do manual de operações em português e o manual técnico em inglês;
2. Impossibilidade de fornecimento de treinamento técnico para reparos, restringindo-se a treinamentos de uso, limpeza, desinfecção e manutenções preventivas;
3. Alteração do prazo de atendimento técnico em garantia, com proposta de atendimento remoto em 24 horas úteis e visita técnica em até 72 horas;
4. Alteração do prazo de substituição de equipamentos importados de 3 dias para 15 dias úteis;
5. Adequação quanto à forma de cotação dos itens integrados (processadora e fonte de luz em um único equipamento);
6. Exclusão de exigências de certificações e documentos não aplicáveis aos equipamentos de Classe de Risco I e II (ex.: Boas Práticas de Fabricação ANVISA, selo Procel, comprovação de origem de matérias-primas etc.);
7. Por consequência, requereu a retificação do edital e a reabertura dos prazos do certame.

IV- MÉRITO

Considerando que a totalidade dos questionamentos apresentados pela empresa refere-se a matéria de natureza estritamente técnica, a competência para análise e resposta recai sobre o setor técnico solicitante, qual seja, o Setor de Engenharia Clínica do SEHAC. Diante da solicitação para manifestação, o referido setor examinou todos os pontos suscitados, concluindo pelo acolhimento das justificativas apresentadas pela empresa impugnante, nos seguintes termos:

- **Manuais:** aceitação de manual de operação em português e manual técnico em inglês, por questões de sigilo industrial e precisão de informações;
- **Treinamento:** restringe-se a capacitação de operação, limpeza, desinfecção e manutenção preventiva básica, reconhecendo que reparos complexos devem ser feitos por profissionais autorizados;
- **Atendimento técnico:** aceita-se o modelo proposto (atendimento remoto em até 24h úteis e visita técnica em até 72h úteis);
- **Troca de equipamentos:** aceita-se o prazo de 15 dias úteis em razão da logística de importação;
- **Forma de cotação:** aceita-se a proposta de cotação global, com observação de integração de itens;
- **Certificações:** retificação do edital para exigir apenas ISO 13485 e INMETRO, quando aplicável, excluindo exigências desnecessárias;

Em razão disso, faz-se necessário a reabertura dos prazos previstos para que seja possível promover as alterações pertinentes e ora acolhidas, com a retificação do edital publicado e agendamento de nova data de sessão.

Sob o ponto de vista jurídico, cumpre destacar que a Instituição possui o dever de adequar o edital aos princípios da competitividade, razoabilidade e isonomia sempre que identificados vícios ou incorreções que atentam aos princípios gerais do procedimento realizado ou possam restringir a participação de empresas ou inviabilizar a aquisição almejada.

A manutenção de exigências desproporcionais ou tecnicamente inadequadas configuraria risco de direcionamento ou de restrição indevida à competição, em prejuízo da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, diante da análise técnica favorável às modificações e da pertinência dos ajustes propostos, entende-se correta a opinativa da área técnica competente em acatar a impugnação e proceder à retificação do instrumento convocatório, com a consequente reabertura do prazo legal para apresentação de propostas.

V- CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina-se pelo CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA**, com as adequações técnicas indicadas pelo setor competente, determinando-se:

1. O cancelamento da sessão designada para o dia 25/08/2025;
2. A retificação do edital para correção dos pontos acolhidos;
3. A consequente divulgação de nova data após a republicação do edital retificado, em observância ao art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratações SEHAC- Portaria nº 009 de 04/12/2008;
4. A comunicação ampla e irrestrita aos interessados, a fim de preservar a isonomia, a transparência e a competitividade do certame.

É o parecer.

Ao Pregoeiro para análise e reposta, em seguida, a autoridade Competente para decisão.

Petrópolis, 19 de agosto de 2025.

Micaella Mesquita
Gerente Jurídico SEHAC
OAB/RJ 220.508- Mat. 1965